PODER LEGISLATIVO 17

PARECER Nº 017/2021, NO PROJETO DE LEI N.º 017/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N° 017/2021

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia – MG

Relatoria: José Aparecido Pires Maciel

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei tem como finalidade: *"Altera a Lei nº 357/2017, de 4 de agosto de 2017, que "Institui a Política Municipal de Turismo" e dá outras providências".*

O objetivo da proposta, como já referido, tem como finalidade apresentar adequações na Lei n.° 357, de agosto de 2017.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
> a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
> (...)
> g) admissibilidade de proposições;
> (...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> (...)
> II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
> (...)
> g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
> (...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso II, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada.

A matéria em analise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade das adequações apresentadas, pois, segundo o Ilustre Prefeito, será incluído no artigo 13, a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR *"no pagamento pela pa restação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo; na aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de projetos e atividades da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura e do Conselho Municipal de Turismo; no custeio parcial ou total de despesas de viagens da equipe técnica da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura e dos membros do Conselho Municipal de Turismo desde que comprovada a destinação e objetivo exclusivo para serviços de desenvolvimento turístico; no pagamento de taxas bancárias e/ou custeios referente à manutenção da conta do FUMTUR; na promoção de eventos empresariais, artísticos, esportivos, ambientais, sociais e outros concernentes à demanda do negócio, cultura, esporte, lazer e meio ambiente do município; na manutenção de serviços de turismo do município"*.

Percebe-se que a intenção do Chefe do Executivo é dar maior eficácia na destinação dos recursos da FUMTUR, que, por conseguinte, irá estimular o turismo do nosso Município.

Vale acrescentar-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas no sentido de dar maior rigor ao andamento das atividades do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, diminuindo o número de faltas injustificadas dos conselheiros. Assim como, modifica o interstício das reuniões do Conselho, uma vez que o prazo atual é incondizente com a realidade no que diz respeito a sua demanda.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 017/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 21 de junho de 2021.

Vereador José Aparecido Pires Maciel

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (11) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 21 / 06 / 2021

Presidente da Comissão